



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**EDUARDA THIFANY NUNES DA SILVA**

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO DE  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E O SEU PAPEL NA GARANTIA  
DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

São Paulo  
2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

EDUARDA THIFANY NUNES DA SILVA

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO DE  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E O SEU PAPEL NA GARANTIA  
DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Cassio Scarpinella Bueno, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

São Paulo  
2023

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família que é a base da minha formação e o combustível que me impulsiona a buscar o melhor de mim a cada dia.

Agradeço aos docentes da Pontifícia Universidade Católica pelo excelente ensino, e principalmente ao Prof. Cassio Scarpinella por ser um mestre e orientador exemplar.

Agradeço ao Programa Universidade para Todos (PROUNI) que possibilitou a minha entrada na universidade, e representa um importante veículo de ascensão social para jovens periféricos.

Por fim, deixo um trecho da música “Levanta e Anda” do rapper Emicida para lembrar que a graduação é um objetivo que pode ser alcançado por todos que se permitirem sonhar:

“Irmão, você não percebeu que você é o único  
representante do seu sonho na face da terra?  
Se isso não fizer você correr, eu não sei o que  
vai  
(...)  
Quem costuma vir de onde eu sou  
Às vezes não tem motivos para seguir  
Então levanta e anda, vai, levanta e anda,  
Mas eu sei que vai, que o sonho te traz  
Coisas que te faz prosseguir  
Somos maior, nos basta só sonhar, seguir.”

## RESUMO

O presente trabalho se propôs à análise dos principais pontos da Emenda Constitucional nº 125, publicada em 14 de julho de 2022. A referida emenda, trouxe um novo requisito de admissibilidade ao recurso especial, o qual exige que o recorrente demonstre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso. O estudo foi realizado com base na perspectiva doutrinária e jurisprudencial, de modo a ressaltar a conceituação do requisito, sua funcionalidade, e efetividade na prática. Ao final, concluiu-se que a Emenda é extremamente importante para direcionar o STJ a cumprir a sua verdadeira função constitucional. Todavia, há lacunas que devem ser preenchidas por meio da Lei Regulamentadora.

**Palavras-chave:** Recurso Especial, Função Constitucional do STJ; Relevância da questão Federal, Emenda nº 125; Admissibilidade recursal.

## ABSTRACT

This project proposes an analysis of the main points of the Constitutional Amendment No. 125, published on July 14, 2022. This amendment brought a new admissibility requirement to the special appeal, which requires the appellant to demonstrate the relevance of the issues of infraconstitutional federal law discussed in the case. The study was carried out based on a doctrinal and jurisprudential perspective, in order to highlight the conceptualization of the requirement, its functionality, and effectiveness in practice. In the end, it was concluded that the Amendment is extremely important in directing the STJ to fulfill its true constitutional function. However, there are gaps that must be filled through the Regulatory Law.

**Keywords:** Special Appeal, Constitutional Function of the STJ; Relevance of the Federal issue, Amendment nº 125; Appeal admissibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 1: FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E O RECURSO ESPECIAL.....</b>	<b>8</b>
1.1 Contexto histórico da criação do STJ e sua função constitucional.....	8
1.2 O Recurso Especial e sua função .....	10
1.3 Cabimento do Recurso Especial .....	12
1.4 Requisitos de admissibilidade do recurso especial .....	13
<b>CAPÍTULO 2: A EMENDA Nº 125.....</b>	<b>15</b>
2.1 A Emenda Constitucional nº 45 e sua relação com a EC nº 125. ....	15
2.2 No que consiste a Emenda nº 125 e o novo requisito de relevância.....	16
2.3 O filtro de relevância impede o acesso à justiça? .....	19
2.4 A relevância presumida e sua problemática .....	21
<b>CAPÍTULO 3: QUESTÕES PRÁTICAS PARA APLICABILIDADE DA EMENDA Nº 125.....</b>	<b>24</b>
3.1 Entendimento do STJ sobre a aplicabilidade do filtro de relevância atualmente .....	24
3.2 A futura regulamentação e as lacunas a serem preenchidas .....	27
3.3 Alterações relevantes no CPC e o modelo constitucional do direito processual civil .	31
3.4 Análise de decisões de admissibilidade .....	34
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O STJ foi criado com o objetivo de uniformizar a jurisprudência federal e a interpretação da lei federal brasileira. Essa função é exercida por meio do recurso especial, previsto no artigo 105 da Constituição Federal.

Todavia, a interposição de inúmeros recursos de interesse restrito às partes deturpou a função constitucional do STJ, que atualmente encontra-se prejudicado diante da enorme quantidade de processos pendentes de julgamento.

A partir dessa problemática, surgiu a necessidade da elaboração da Emenda Constitucional nº 125 que implementou o requisito de relevância da questão federal. Essa medida visa diminuir o congestionamento processual do STJ e direcionar a Corte Superior a cumprir a sua verdadeira função constitucional.

Portanto, o presente trabalho discorre acerca da importância do novo requisito de admissibilidade do recurso especial e o seu impacto no direcionamento da função constitucional do STJ, trazendo reflexões sobre a necessidade da regulamentação do requisito, bem como sua aplicação prática.

## CAPÍTULO 1: A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E O RECURSO ESPECIAL

### 1.1 Contexto histórico da criação do STJ e sua função constitucional

O Superior Tribunal de Justiça é a Corte que possui a função de uniformizar a interpretação da lei federal brasileira. O STJ foi originado pela Constituição Federal de 1988, e sua instalação oficial ocorreu em 7 de abril de 1989<sup>1</sup>.

Em 1963, José Afonso da Silva já apontava a necessidade de uma “*reforma constitucional, no capítulo do Poder Judiciário Federal, com o fim de redistribuir competências e atribuições dos órgãos judiciários da União*”. Nessa época, José Afonso defendia a criação de um Tribunal superior semelhante ao TSE e ao TST, a fim de complementar as estruturas judiciárias do Direito comum. Nessa mesma ocasião, o autor batizou, 25 anos antes de sua criação, o recurso cabível para exercer essa função, como “recurso especial”.<sup>2</sup>

Na mesma década, Miguel Reale denunciava o congestionamento processual do STF, demonstrando que as questões infraconstitucionais deveriam ser tratadas em uma Corte diferente<sup>34</sup>.

Esse momento de congestionamento do STF ficou conhecido como “Crise do Supremo”, ocasião em que existiam muitos recursos tramitando ao mesmo tempo, impossibilitando a atuação da Suprema Corte. Essa situação alertou a necessidade de uma mudança.

---

<sup>1</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 15 nov. 23.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Do Recurso Extraordinário no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

<sup>3</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 15 nov. 23.

<sup>4</sup> REALE, Miguel. O Modelo Constitucional e o STJ. Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 15 nov. 23.

Para tentar diminuir o problema de congestionamento no STF, foram implementadas diversas medidas de mitigação, como a criação da Súmula 400<sup>5</sup>. Todavia, em que pese a criação de diversas emendas, alterações procedimentais e regimentais, nenhuma medida foi capaz de solucionar o problema<sup>6</sup>.

Assim, o STJ originou-se dessa necessidade de descongestionar o STF, representando uma fragmentação da Suprema Corte. Com o rompimento, o STF deteve “a tarefa única e exclusiva de ser o guardião da Constituição Federal enquanto ao Superior Tribunal de Justiça o trabalho de fiscalizara correta e uniforme aplicação da lei federal”.<sup>7</sup>

Assim, restou consignado que a função constitucional do STJ seria a de “uniformizar a jurisprudência e assegurar a autoridade do direito federal”<sup>8</sup>, detendo a “responsabilidade de proferir, com exclusividade, as decisões definitivas no que tange ao ordenamento infraconstitucional.”<sup>9</sup>

Todavia, o STJ originou-se com problemas de modelagem. Esse problema fica escancarado ao analisar que antes da criação do STJ, o STF possuía 16.040 processos tramitando<sup>10</sup>. Já em 2022, o número de processos em tramitação somente no STJ era de 268.314<sup>11</sup>.

---

<sup>5</sup> Súmula 400 do STF: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do art. 101, III da Constituição Federal.”

<sup>6</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. Recurso Extraordinário e recurso especial. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pp. 73/106.

<sup>7</sup> JORGE, Flávio Cheim. Recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial, in Aspectos Polemicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. Coord. Nelson Nery Juniore Teresa Arruda AlvimWambier. Vol. 4 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 375

<sup>8</sup> CABRAL, Bernardo. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 10 ANOS. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>> Acesso em 15 nov. 23.

<sup>9</sup> REALE, Miguel. O Modelo Constitucional e o STJ. Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 15 nov. 23.

<sup>10</sup> GALVÃO, Ilmar. PODER JUDICIÁRIO. REFORMA DE 1988. O RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul. dez. 1990 - 101

<sup>11</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “Tribunal encerra 2022 com recorde de julgamentos e reduz estoque processual pelo quinto ano seguido” Acesso: [stj.jus.br](https://www.stj.jus.br)

Assim, o objetivo principal de diminuir a carga da Corte e permitir que os recursos fossem analisados com mais calma não foi amplamente alcançado, visto que os dados atuais *“revelam que, se antes tínhamos apenas um tribunal estorvado pelo volume de processos, agora temos dois sofrendo do mesmo mal”*<sup>12</sup>

O crescimento exponencial do número de processos que acessam o STJ advém não só do crescimento populacional, mas também da ausência de critérios suficientes que obstassem recursos que não estavam de acordo com o real propósito do STJ: a uniformização da jurisprudência.

Assim, a EC nº 125 possui a função de reduzir o acesso ao STJ, impedindo que a Corte se torne uma “terceira instância”, e possibilitando que o STJ cumpra a sua verdadeira função constitucional: uniformizar a interpretação da lei federal brasileira.

## **1.2 O Recurso Especial e sua função**

Como visto acima, o STJ representou um desmembramento do STF. Deste modo, não há surpresa na afirmação de que o recurso especial tem como raiz o recurso extraordinário.

O recurso extraordinário foi criado na época em que o Estado Brasileiro ainda estava sendo criado juridicamente, inspirando-se no regime federativo norte-americano. Por meio do Decreto 848 de 24 de outubro de 1890, o extraordinário *“surgiu em razão da necessidade de garantir a supremacia da lei federal e da Constituição, em toda a Federação, e teve inspiração no writ of error, criado nos Estados Unidos da América pelo Judiciary Act, de setembro de 1789”*<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2016.

<sup>13</sup> Aut. Cit. O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 19.

Naturalmente, desde a sua criação, o recurso extraordinário passou por diversas alterações, as quais foram instauradas através da promulgação das Constituições de 1891, 1926, 1934, 1946, 1937, 1967 e finalmente a de 1988, atual Carta Magna.

Conforme exposto por Piero Calamandrei<sup>14</sup>, a função clássica dos recursos pode ser subdividida em nomofilática e função uniformizadora. A primeira função visa a unicidade do direito, buscando a melhor aplicação do direito ao caso concreto.<sup>15</sup>

Já a função uniformizadora, nas palavras de Teresa Arruda Alvim, visa a *“orientação à conformação da manutenção de forma sistemática do direito e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade. Em outras palavras, busca-se que haja uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua [da lei] vigência”*<sup>16</sup>

Portanto, a função dos recursos nas Cortes Superiores é verificar se as regras de direito material e processual foram bem aplicadas, visando um tratamento igualitário<sup>17</sup>.

É importante destacar que a bipartição dos recursos entre especial e extraordinário foi bastante conturbada no início, trazendo problemas práticos. Isso porque, de uma hora para outra passamos a ter *“dois recursos em vez de um só, interponíveis ambos, em larga medida, contra as mesmas decisões.”*<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> CALAMANDREI, Piero. Casacion Civil. Traducción de Santiago Sentis Melendo y Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa América, 1959, pp. 45/60.

<sup>15</sup> GRAVA BRAZIL, Renato Caldeira. Recurso Especial: Efeitos e a Prática no Tribunal de Justiça. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 47/48

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2016., p. 311

<sup>17</sup> GRAVA BRAZIL, Renato Caldeira. Recurso Especial: Efeitos e a Prática no Tribunal de Justiça. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 48

<sup>18</sup> MOREIRA, Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 17 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, Vol. 5, p. 583

Com o passar do tempo, os juristas foram se adaptando, e atualmente não há grandes controvérsias com relação a esse tema, dado que as diferenças foram se tornando cada vez mais evidentes.

Assim, é possível afirmar que através do recurso especial, o STJ exerce sua função de assegurar a solidez do sistema jurídico federal infraconstitucional, garantindo-se a isonomia de interpretação jurídica no território brasileiro.<sup>19</sup>

Em síntese, o recurso especial é uma exigência de síntese do Estado Federal<sup>20</sup>, dado que seu objetivo é garantir a isonomia, previsibilidade e segurança jurídica. Nas palavras de Arruda Alvim:

“Coube matéria vital, qual seja a de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal não constitucional, assegurando-lhe validade e bem assim uniformidade de interpretação. A função do recurso especial é uma exigência síntese do Estado federal em que vivemos.”<sup>21</sup>

Portanto, o recurso especial tem a função de fazer valer o ordenamento jurídico, sendo recurso de estrito direito. Ao mesmo tempo, o especial também beneficia o recorrente, de modo que o interesse da parte se torna um veículo do interesse geral.<sup>22</sup>

### 1.3 Cabimento do Recurso Especial

Como se sabe, o cabimento de um recurso se verifica quando “há recorribilidade e relação de adequação entre a decisão e o recurso interposto, estando

---

<sup>19</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro - 4ª Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 432

<sup>20</sup> Arruda, Alvim. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial na Constituição Federal de 1988. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.) Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991, p.155

<sup>21</sup> ALVIM, José Manuel de Arruda. Art. douto na coletânea Recursos no STJ, Ed. Saraiva, 1991, p. 155.

<sup>22</sup> JAUERNIG, Hess, Zivilprozessrecht, 30ª ed., 2011, p. 298 spud Renato Benededuzi. Introdução ao Processo Civil Alemão. Salvador: JusPodivim, 2015. P.125

*presente, na decisão, o defeito que autoriza a interposição do recurso, se se tratar de recurso de fundamentação vinculada*<sup>23</sup>.

O artigo 105, III, da Constituição Federal é claro ao delimitar que são recorríveis por recurso especial os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e Territórios. Assim, diferentemente dos recursos extraordinários, o especial só é cabível contra os termos de um acórdão.

Para que um acórdão seja recorrível por um recurso especial, este deverá conter uma questão de direito ligada a uma norma infraconstitucional. Isso se deve ao fato de que o especial é um recurso de fundamentação vinculada, ou seja: as hipóteses de cabimento são taxativas.

Ressalte-se nesse tópico que a Carta Magna não englobou as Turmas Recursais, de modo que é incabível o especial contra acórdãos oriundos dos Juizados Especiais. Para obter um parâmetro maior de igualdade entre Justiça Comum e os juizados, a jurisprudência permitiu o uso de reclamação para que os entendimentos sejam uniformizados.

#### **1.4 Requisitos de admissibilidade do recurso especial**

Como é sabido, os recursos possuem requisitos gerais de admissibilidade. Para Rodolfo de Camargo Mancuso, os principais requisitos são: cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental, inexistência de fato impeditivo, legitimidade e interesse.<sup>24</sup>

Além dos que já foram citados acima, o especial possui requisitos específicos de admissibilidade, oriundos do texto constitucional. Dentre eles estão a necessidade

---

<sup>23</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro - 4ª Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 433

<sup>24</sup> CAMARGO MANCUSO, Rodolfo. Recurso Extraordinário e recurso especial. 5ª Edição, ver. E atual. – São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 1998, p. 123.

de se esgotar as instâncias ordinárias e o prequestionamento da matéria a ser levada ao STJ.

Esses requisitos estão previstos no artigo 105, III da CF, que determina que o especial será admitido se tratar de causas decididas em última ou única instância. Assim, o recurso especial somente será admitido quando há impossibilidade de interposição de outro recurso, excetuando-se os embargos de declaração, para que a instância ordinária seja exaurida.

Além disso, o prequestionamento também é exigido, visto que é imprescindível que o tribunal *a quo* tenha decidido acerca da questão federal trazida no recurso especial.

Nos casos em que o Tribunal local não se debruçou acerca de questão federal que deveria ser apreciada, se torna cabível embargos de declaração por omissão, na forma do artigo 1.022, inciso II do CPC. Isso se deve ao esforço para que a questão seja decidida pelo tribunal local.

Todavia, se o Tribunal local se queda omissivo mesmo instado a se manifestar, o artigo 1.025 poderá ser oponível, visto que determina que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Outro relevante requisito de admissibilidade é a impossibilidade de discussão de fatos e de reanálise de provas em sede de recurso especial, óbice trazida pela Súmula 7 do STJ<sup>25</sup>. Isso porque, como dito acima, o especial foi criado para analisar questões de direito relativas à norma federal. Assim, o seu objetivo não é adentrar ao mérito e aos fatos da questão, visto que as instâncias ordinárias possuem essa função.

---

<sup>25</sup> Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Em síntese, Mauro Luiz Campbell elenca os requisitos da seguinte forma:

“Para que não haja o desalinhamento da vocação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial apresenta pressupostos de admissibilidade, além dos requisitos comuns aos recursos, tais como: i) atacar decisão de tribunal estadual ou regional; ii) não discussão de fatos ou direito; iii) esgotamento dos recursos ordinários; iv) prequestionamento de decisões judiciais.”<sup>26</sup>

Essa é a evidência de que o STJ jamais poderia ser considerado como terceira instância, visto que se trata de corte excepcional. Assim, o propósito do recurso especial “é a defesa do direito objetivo, sendo secundário o direito subjetivo dos litigantes.”<sup>27</sup>

## **CAPÍTULO 2: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125**

### **2.1 A Emenda Constitucional nº 45 e sua relação com a Emenda Constitucional nº 125**

Em dezembro de 2004, foi publicada a Súmula nº 45, a qual originou um novo requisito para a interposição de recursos extraordinários. A medida foi incluída no parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal, e tinha como objetivo restringir a função institucional do STF.

Com o advento da referida súmula, restou obrigatório que os recursos extraordinários fossem dotados de relevância social, política, econômica ou jurídica, de modo que represente mais do que o interesse *inter partes*.

Essa foi uma medida relevante para frear a hiperjudicialização das demandas, impedindo que o STF se tornasse uma terceira instância. Com a criação desse novo requisito para o recurso extraordinário, surgiu o debate acerca do motivo de a Emenda

---

<sup>26</sup> LUIZ CAMPBELL MARQUES, MAURO; AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO; DA ROSA TESOLIN, FABIANO; SILVA LEMOS, VINICIUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL (Portuguese Edition) (p. 52). Edição do Kindle.

<sup>27</sup> LUIZ CAMPBELL MARQUES, MAURO; AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO; DA ROSA TESOLIN, FABIANO; SILVA LEMOS, VINICIUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL (Portuguese Edition) (p. 52). Edição do Kindle.

nº 45 não ter englobado o recurso especial. Como exemplo, temos Arruda Alvim que afirmou que a Emenda Constitucional nº 45 deveria ter imposto as restrições de repercussão geral aos recursos especiais.<sup>28</sup>

Assim, é visível que o filtro de relevância do recurso especial é equivalente à repercussão geral do recurso extraordinário, e que a necessidade da criação desse novo requisito era latente desde a época da criação da EC nº 45.

## 2.2 No que consiste a Emenda nº 125 e o novo requisito de relevância

Conforme narrado acima, a criação da emenda nº 125 adveio da impossibilidade de o STJ funcionar como terceira instância. Nas palavras de Moreira Alves:

“Não há corte alguma que, sem algumas centenas de juízes, possa julgar, em terceiro grau de jurisdição, todas as questões de direito já apreciadas pelo duplo grau de jurisdição ordinária, aplicando, ademais, ao caso concreto, a interpretação dos textos legais pertinentes que lhe afigura melhor.”<sup>29</sup>

Antes da criação da EC nº 125, Renato Caldeira Grava Brasil já evidenciava que apesar de existir limitações para o cabimento do recurso especial, as restrições até então existentes não eram “*suficientes para fazer frente às necessidades das Cortes*”<sup>30</sup>

Diante desse cenário, aflorou-se o debate acerca da necessidade de se criar uma ferramenta complementar para garantir que a missão do STJ fosse efetiva e

---

<sup>28</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A EC nº 45 e o Instituto da Repercussão Geral in Reforma do Judiciário. Primeiros Ensaios Críticos sobre a EC nº 45/2004, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 63/99

<sup>29</sup> ALVES, José Carlos Moreira. O Poder Judiciário na Nova Constituição. A nova ordem constitucional – Aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 198, p. 199

<sup>30</sup> GRAVA BRAZIL, Renato Caldeira. Recurso Especial: Efeitos e a Prática no Tribunal de Justiça. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 38/39

eficaz, especialmente quanto à busca pela uniformização dos entendimentos relativos à norma infraconstitucional.

O texto que originou a Emenda nº 125 estava sendo discutido desde 2012, época em que foi aprovado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça. Em 2017, a discussão foi parar no Senado Federal.<sup>31</sup>

Nesse contexto foi criado o projeto legislativo chamado “PEC da relevância”, com o objetivo de instaurar um novo critério de admissibilidade ao especial. Assim, surgiu a EC nº 125, determinando que o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

A Emenda incluiu no art. 105 da Constituição Federal os seguintes parágrafos:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

- I - ações penais;
- II - ações de improbidade administrativa;
- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI - outras hipóteses previstas em lei.”

Como visto, a Emenda não trouxe uma definição objetiva do conceito de relevância, deixando esse papel para a Lei Regulamentadora. Todavia, diversos doutrinadores já discursam sobre o tema.

Luiz Campbell Marques, afirma que *“A relevância pode ser então conceituada como um requisito essencial de análise da admissibilidade do recurso especial, no qual o recorrente, necessariamente e de forma expressa, demonstra que a decisão a*

---

<sup>31</sup> PEC 10/2017

ser proferida pelo STJ, no caso concreto, é imprescindível para a pacificação de determinado tema ante a sua importância proeminente à simples solução do contexto inter partes, por questões jurídica, política, social ou econômicas a serem reconhecidas erga omnes<sup>32</sup>.

Assim, de acordo com o autor, a Emenda trouxe a necessidade de o recorrente demonstrar, de maneira expressa, que é imprescindível que o STJ se pronuncie sobre a questão de direito trazida em seu especial para que ocorra a pacificação do tema discutido.

Para Uzeda, Alvim e Meyer, a relevância da questão federal pode ser considerada sob dois aspectos distintos, o extrínseco e o intrínseco:

“Trata-se, ao mesmo tempo, de requisito intrínseco e extrínseco de admissibilidade recursal. É extrínseco, porque atribui ao recorrente o ônus de incluir, em seu recurso, preliminar que indique a incidência de uma das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 105.

(...)

É intrínseco na medida em que, tão logo o STJ fixe teses quanto à não relevância de determinadas questões, recursos que abordem referidas questões não serão admitidos.”

(ALVIM, Teresa Arruda; Uzeda, Carolina; Meyer, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: Uma análise da EC 125/2022. Revista de Processo. vol. 330. ano 47. São Paulo: Ed. RT, agosto 2022.)

Portanto, o filtro de relevância não exclui os demais pressupostos de admissibilidade já existentes, mas soma-se a estes. Assim, ao mesmo tempo que o recorrente deverá comprovar os requisitos tradicionais, também deverá demonstrar que a temática do conflito não possui apenas interesse *inter partes*.

O ministro do STJ Humberto Martins também se pronunciou acerca da EC nº 125, ressaltando que o maior objetivo da medida é que a Corte Superior pare de atuar como se terceira instância fosse. Veja-se:

---

<sup>32</sup> LUIZ CAMPBELL MARQUES, MAURO; AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO; DA ROSA TESOLIN, FABIANO; SILVA LEMOS, VINICIUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL (Portuguese Edition) (p. 43). Edição do Kindle.

“O objetivo da proposta é fazer com que o STJ deixe de atuar como terceira instância, revisando decisões em processos cujo interesse é restrito às partes, e exerça de forma mais efetiva o seu papel constitucional. (...)O STJ somente julgará os recursos cujo tema tenha relevância jurídica capaz de justificar o pronunciamento da instância superior, evitando-se o julgamento de questões que afetam apenas o interesse das partes, sem maiores implicações na interpretação do direito federal.”<sup>33</sup>

Assim, é correto afirmar que o filtro de relevância é uma medida que direciona o STJ a cumprir sua função constitucional, e ao mesmo tempo valoriza os princípios processuais de prestação jurídica efetiva e celeridade.

### 2.3 O filtro de relevância impede o acesso à justiça?

Apesar de ser muito elogiada, a EC nº 125 também levantou debates negativos acerca da possibilidade de o novo requisito gerar restrição ao acesso à justiça. Todavia, essa afirmação não é correta visto que o filtro de relevância não busca restringir o acesso à justiça, mas somente norteá-lo, de modo que a justiça se torne mais uniforme e célere.

Com relação a essa problemática, cabível as palavras de Mauro Cappelletti e Bryan Garth que brilhantemente explicam sobre essa dicotomia existente entre o acesso à justiça e a hiperjudicialização desnecessária de demandas. Veja-se:

“Uma vez que grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentamos ao longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo. Neste estudo, falamos de uma mudança na hierarquia dos valores no processo civil de um desvio no sentido do valor da acessibilidade. No entanto, uma mudança na direção de um significado mais ‘social’ da justiça não quer dizer que o conjunto de valores do procedimento tradicional deva ser sacrificado. Em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a ‘vender nossa alma’.”<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Senado-aprovacao-de-filtro-de-relevancia-para-admissao-dos-recursos-especiais.aspx>. (Acesso em 15.11.23)

<sup>34</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 164.

Além disso, a restrição à interposição de um recurso não significa impedir o acesso à justiça como um todo. Caso essa afirmação fosse correta, não existiriam recursos de cabimento restrito e de fundamentação vinculada, como é o caso dos embargos de declaração e do próprio recurso especial.

A bem da verdade, o filtro de relevância deve otimizar o acesso à justiça, visto que com o direcionamento correto da função do STJ, a Corte Superior será muito mais célere e efetiva. Nesse sentido:

“Não se pode considerar que a existência de um instrumento processual como um recurso, por exemplo, por si só promova acesso à justiça, quando na verdade, em muitos casos, efetiva apenas um formal acesso aos tribunais. Um Judiciário saturado e sem condições de zelar por todas as demandas individuais.”<sup>35</sup>

Além disso, outra evidência de que o filtro de relevância não visa restringir o acesso à justiça é que o objetivo da Emenda não consiste somente em diminuir os casos que tramitam no STJ.

Como dito, o principal objetivo do novo requisito é filtrar as questões que de fato são relevantes para uniformização da lei federal. Nesse sentido, veja-se trecho extraído do Relatório de Pesquisa do Centro de Conhecimento de inovação, administração e pesquisa do Judiciário elaborado pela Fundação Getúlio Vargas:

“Insta salientar que os filtros não buscam apenas reduzir o número de demandas nas cortes superiores, mas, sobretudo, identificar questões relevantes para construção de paradigmas jurídicos com robustez teórica suficiente para a aplicação em situações equivalentes. Tanto os recursos humanos quanto econômicos são finitos, devendo se buscar meios para a gestão e otimização de recursos para o maior proveito possível. Como dito anteriormente, seguir aumentando a quantidade de tribunais, de juízes e de servidores, indefinidamente, seria um grande risco à segurança jurídica, pois cresceria a necessidade de graus de jurisdição voltados a desfazer as

---

<sup>35</sup> Relatório de Pesquisa do Centro de Conhecimento de inovação, administração e pesquisa do Judiciário elaborado pela FGV. Coordenação: Luis Felipe Salomão. Disponível em: >[https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_relevancia\\_da\\_questao\\_do\\_direito\\_federal.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_relevancia_da_questao_do_direito_federal.pdf)< Acesso em: 15.11.23

contradições advindas de interpretações diversas de um mesmo diploma legal.”<sup>36</sup>

Portanto, de nada adianta garantir o acesso à Justiça, se não há condições mínimas para que o processo seja desenvolvido. Essa é a lição de Cassio Scarpinella Bueno:

“Se o princípio do acesso à Justiça representa, fundamentadamente a ideia de que o Judiciário está aberto, desde o plano constitucional a quaisquer situações de ameaças ou lesões de direito, o princípio do devido processo legal volta-se, basicamente, a indicar as condições mínimas em que o desenvolvimento do processo, isto é, o método de atuação do Estado – juiz para lidar com a afirmação de uma ameaça ou lesão de direito, deve se dar.”<sup>37</sup>

Assim, o direito de acesso à justiça não é sinônimo de possibilidade de interposição de recursos infinitos e desenfreados. Na realidade, o acesso à justiça também está intrinsecamente relacionado com a qualidade do tratamento das demandas, o que não é possível de ser concretizado com o desvirtuamento da função do STJ.

#### **2.4 A relevância presumida e sua problemática**

A Emenda nº 125 trouxe casos específicos em que a relevância é presumida, quais sejam: ações penais, ações de improbidade administrativa; ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos; ações que possam gerar inelegibilidade; hipóteses em que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do STJ.

Essa previsão trouxe à tona diversos debates relativos à isonomia e demais princípios processuais. Uma das discussões refere-se ao fato de que, com a leitura fria da lei, o que parece é que qualquer ação penal, mesmo que singela e sem relevância, tem condão de acessar o STJ, ao passo que ações de outras áreas

---

<sup>36</sup> Relatório de Pesquisa do Centro de Conhecimento de inovação, administração e pesquisa do Judiciário elaborado pela FGV. Coordenação: Luis Felipe Salomão. Disponível em: >[https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_relevancia\\_da\\_questao\\_do\\_direito\\_federal.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_relevancia_da_questao_do_direito_federal.pdf)< Acesso em: 15.11.23

<sup>37</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil [livro eletrônico]. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

jurídicas precisam passar pelo crivo de relevância. Esse problema origina-se na falta de regulamentação da emenda, abrindo espaço para interpretação ampla.

Outro aspecto que vem trazendo debate é a presunção de relevância em ações com valor da causa que ultrapasse 500 salários-mínimos. Isso porque, esse critério evidencia o caráter elitista que a emenda traz.

Basta pensar que pessoas em situação de hipossuficiência podem ajuizar ações com valor da causa bem inferior a 500 salários-mínimos, mas que representem grande relevância federal. Assim, levando em consideração a redação da Emenda, a pessoa hipossuficiente terá que demonstrar a relevância de seu recurso especial, ao passo que empresas multibilionárias terão o seu recurso especial admitido com relevância predeterminada, mesmo se a causa for relevante somente entre partes.

Outro aspecto polêmico é que a Emenda não trouxe especificações sobre quais temas de inelegibilidade ou improbidade administrativa possuem a relevância presumida. Com a ausência de regulamentação, abre-se espaço para a interposição de diversos recursos, afastando a pretensão de descongestionamento do STJ.

Além disso, o inciso V do § 3º da EC dispõe que haverá presunção de relevância em casos em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esse dispositivo abre margem para a interposição compulsória de recursos especiais. Isso porque, a expressão “jurisprudência dominante” não foi definida, tendo um sentido vago e aberto a muitas interpretações<sup>38</sup>.

Como ressaltado por Moreira, a ausência de definição abre espaço para que a expressão “jurisprudência dominante” seja tratada com vagueza. Isso porque, a título de exemplo, se o STJ se pronunciar uma única vez sobre determinado assunto, em

---

<sup>38</sup> MOREIRA, Fernando Mil Homens. In: Questionamentos e perplexidades sobre a Emenda Constitucional 125/22. Acesso em 15 nov. 23.

um único precedente, esse acórdão já poderia ser considerado como jurisprudência dominante, vide a ausência de regulamentação do termo.<sup>39</sup>

Para Luiz Henrique Volpe, a jurisprudência dominante é aquela que reflete o pensamento do poder judiciário. Veja-se:

“deve se constituir de um conjunto de decisões ou acórdãos uniformes, que reflitam o pensamento dominante de determinado tribunal ou, se possível, do Poder Judiciário por inteiro.”<sup>40</sup>

Todavia, em que pese a importância das definições doutrinárias, é necessário que seja definido objetivamente o significado de jurisprudência dominante para fins de aplicação do requisito de relevância. Caso contrário, a Emenda nº 125 não cumprirá seu objetivo.

Como se vê, o critério de relevância presumida está bastante em aberto atualmente, podendo frustrar o objetivo de conter o mar de recursos que atola o STJ.

Note-se que ao tratar da relevância presumida, o legislador deixou claro que as hipóteses trazidas não se tratava de um rol taxativo, dado que em seu § 3º, inciso VI, o legislador dispõe que haverá relevância em outras hipóteses previstas em lei. Dessa situação surge outra problemática, visto que não restou claro se as demais hipóteses poderiam ser fixadas por lei ordinária, ou se estavam todas submetidas ao crivo constitucional.

Assim, em que pese a Emenda nº 125 represente um grande avanço, é imperativo que sejam preenchidas essas lacunas, de modo que a medida se torne realmente eficaz.

Todavia, a delimitação da presunção a alguns casos também pode surtir um efeito positivo no STJ. Isso porque, uma pesquisa realizada pelo Centro de Inovação,

---

<sup>39</sup> (MOREIRA, op. cit., loc. cit.; NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Recurso especial. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 52).

<sup>40</sup> VOLPE, Luiz Henrique. A força do precedente no moderno processo civil brasileiro, direito jurisprudencial. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 556.

Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas chegou à conclusão de que em 2021, somente cerca de um terço dos recursos especiais no STJ teria relevância presumida.<sup>41</sup>

Assim, caso não fosse efetivamente comprovada a relevância, de acordo com a pesquisa elaborada pela FGV, dois terços dos recursos especiais interpostos ao STJ em 2021 não seriam admitidos, o que, de fato, ajudaria no descongestionamento do STJ.

Portanto, a presunção de relevância a alguns casos não necessariamente será um óbice à efetividade da Emenda nº 125. Todavia, é extremamente necessário que alguns pontos sejam aperfeiçoados.

### **CAPÍTULO 3: QUESTÕES PRÁTICAS PARA APLICABILIDADE DA EMENDA Nº 125.**

#### **3.1. Entendimento do STJ sobre a aplicabilidade do filtro de relevância atualmente**

Em que pese a Emenda nº 125 já esteja em vigor desde a data de sua publicação<sup>42</sup>, a ausência da Lei Regulamentadora abriu espaços para debate sobre a exigibilidade imediata do requisito.

Há doutrinadores que defendem a aplicabilidade imediata da EC, como Murilo Avelino<sup>43</sup>. Já outros, como José Henrique Mouta, defendem a aplicabilidade imediata

---

<sup>41</sup> Relatório de Pesquisa do Centro de Conhecimento de inovação, administração e pesquisa do Judiciário elaborado pela FGV. Coordenação: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_relevancia\\_da\\_questao\\_do\\_direito\\_federal.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_relevancia_da_questao_do_direito_federal.pdf)> Acesso em: 15.11.23

<sup>42</sup> EC Nº 125: Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>43</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Primeiras linhas a respeito da relevância da questão infraconstitucional no Recurso Especial – Emenda Constitucional nº 125/2022. No prelo. Disponível em: <<https://ufba.academia.edu/MuriloAvelino>>. Acesso em 15 nov. 23.

apenas para os casos de hipótese de presunção, visto que, na visão dele, para esses casos a Lei Regulamentadora não é relevante.<sup>44</sup>

Já Campbell acredita que o requisito não deverá ser exigido até que a Lei Regulamentadora entre em vigor. Veja-se:

“O referido art. 2º não pretende exigir a relevância da questão federal antes da lei ordinária que irá regulamentar o tema. Significa o dispositivo tão somente que não se exigirá a comprovação da relevância nos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da emenda constitucional. E, de fato, o novo requisito de admissibilidade somente será exigido para os acórdãos publicados posteriormente à vigência da EC n.º 125/2022, mas depois que sobrevier a sua devida regulamentação pelas normas infraconstitucionais. É o único modo de emprestar um sentido razoável à redação pouco clara do dispositivo. Em suma, os recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 125/2022 só terão o requisito exigido quando sobrevier a lei regulamentadora, conforme dispõe o novo art. 105, §2º.<sup>45</sup>

Diante dessa divergência que estava impactando o Judiciário, o STJ se posicionou definindo que o requisito de relevância ainda não poderá ser exigido, dado que ainda está pendente a elaboração da Lei Regulamentadora. Veja-se acórdão proferido nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2230152 - GO (2022/0327704-0) EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AGRAVO PROVIDO, A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de tutela de urgência que, realizado nos autos de ação de indenização cumulada com retenção de benfeitorias proposta por JASON DOS SANTOS BRANDÃO e MARIA PEREIRA BRANDÃO (ora recorrentes), foi indeferido pelo magistrado singular. Interposto agravo de instrumento pelos ora insurgentes, a

---

<sup>44</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125. Migalhas, 21 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>>. Acesso em 15 nov. 23.

<sup>45</sup> LUIZ CAMPBELL MARQUES, MAURO; AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUN; DA ROSA TESOLIN, FABIANO SILVA LEMOS, VINICIUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL (Portuguese Edition) (p. 266). Edição do Kindle.

Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu-lhe parcial provimento, nos termos da ementa (e-STJ, fl. 66):  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. PROCESSO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVÁVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA PARA CONCESSÃO INTEGRAL. PEDIDO LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA ANTERIORMENTE PELOS RÉUS EM FACE DOS AUTORES. DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. NÃO REQUERIDOS NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DE MONSTRADA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

**(...) É incontroverso que a EC n. 125/2022 dispôs expressamente sobre a necessidade de demonstração da relevância quando da interposição dos recursos especiais após a sua entrada em vigor, ocorrida em 15/7/2022.**

**Entretanto, não obstante tal previsão, impende registrar que o mencionado requisito de admissibilidade - relevância da questão de direito federal infraconstitucional - ainda depende de regulamentação no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Com efeito, o Plenário deste Superior Tribunal aprovou, em 19/10/2022, o Enunciado Administrativo n. 8, cuja redação é a seguinte: "A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal."

Nesse vértice, até que sobrevenha a lei regulamentadora, não pode a Corte de origem valer-se da ausência de demonstração da relevância como ratio decidendi para inadmitir o seguimento do recurso especial. Assim, devem os autos retornar à origem para que seja feito novo juízo de admissibilidade. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, superada essa questão, prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial, como entender de direito. Fiquem as partes cientificadas de que a apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 2230152 GO 2022/0327704-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 17/11/2022)

Como exposto no julgado acima, em 19 de outubro de 2022, o STJ aprovou o Enunciado Administrativo n.º 8, nos termos seguintes:

"A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".

Desse modo, o STJ definiu que o requisito de relevância apenas será exigido após a entrada em vigor da Lei Regulamentadora prevista no parágrafo 2º do artigo 105 da Constituição Federal. Essa conclusão do STJ foi acertada, dado que existem lacunas a serem preenchidas pela lei.

### 3.2. A futura regulamentação e as lacunas a serem preenchidas

Como se sabe, a Emenda nº 125 que criou o filtro de relevância equiparou o especial ao recurso extraordinário (repercussão geral da questão constitucional), e ao recurso de revista (transcendência da matéria trabalhista), de modo que agora todos os recursos extraordinários possuem filtro de matéria relevante.

Assim como os recursos cabíveis ao TST e ao STF, o filtro de relevância também precisa de Lei Regulamentadora. A criação da Lei Regulamentadora está prevista no §2º do art. 105 Veja-se:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei**, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

Desse modo, a Lei Regulamentadora virá para definir alguns critérios que não constam na EC nº 125, como por exemplo: definição de relevância; órgão responsável por analisar o requisito; e o detalhamento acerca das questões de relevância presumida.

Desse modo, é importante destacar alguns pontos que poderão ser esclarecidos na Lei Regulamentadora.

**a) Definição da relevância da questão federal**

A relevância é um termo abrangente, e por conta disso é possível localizar dificuldades para conceituar e definir o termo. Assim, para que existam critérios de verificação por parte do Poder Judiciário, é necessário que a Lei Regulamentadora exemplifique e conceitue quais tipos de temas são considerados relevantes.

Para Campbell, é necessário que a conceituação pela Lei Regulamentadora seja aberta, mas que possua algum critério de definição, facilitando o trabalho do julgador. Veja-se:

“Entendemos ser oportuno que os elementos que integram e definem o conceito de relevância da questão federal sejam abertos, mas com critérios de verificação. Isso permitirá certa discricionariedade dos ministros na escolha de quais temas deverão ou não ter o mérito julgado, mas não ao ponto de existir uma ampla liberdade decisória. Será preciso a observância dos padrões normativos predeterminados.”<sup>46</sup>

Assim, para o autor, o ideal seria que a Lei Regulamentadora se baseasse na definição trazida pelo regimento interno que regula a repercussão geral, a qual define que as matérias devem ser relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Veja-se:

“É quase intuitivo que o legislador infraconstitucional, ao definir o que é questão federal relevante, trilhe o caminho adotado na conceituação da repercussão geral, ou seja, que a matéria seja importante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que transcendam os interesses subjetivos da causa.”<sup>47</sup>

Ressalte-se que a falta de conceituação abriria espaço para decisões conflitantes, causando ainda mais problemas para a uniformização da jurisprudência.

---

<sup>46</sup> LUIZ CAMPBELL MARQUES, MAURO; AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO; DA ROSA TESOLIN, FABIANO; SILVA LEMOS, VINICIUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL (Portuguese Edition) (p. 267). Edição do Kindle.

<sup>47</sup> LUIZ CAMPBELL MARQUES, MAURO; AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO; DA ROSA TESOLIN, FABIANO; SILVA LEMOS, VINICIUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL (Portuguese Edition) (p. 267). Edição do Kindle.

Assim, está evidente a necessidade da criação da Lei Regulamentadora para que seja possível a aplicação do filtro de relevância, dado que sem a conceituação, o Poder Judiciário não terá critérios para se basear na tomada de decisões.

#### **b) Definição do órgão competente para julgamento**

A EC nº 125 dispõe que o critério de relevância será avaliado por dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento. Veja-se:

“Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 105

§ 1º .....

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.”

Todavia, a EC deixou de expor qual seria o órgão competente para essa análise, de modo que essa é uma lacuna que deverá ser preenchida pela Lei Regulamentadora.

Com essa lacuna, abre-se o debate acerca de qual órgão seria competente: Seções, Corte Especial, Turmas? Para Campbell, o provável é que a Lei Regulamentadora atribua essa função à Corte Especial e às Seções para que se evite muitas decisões conflitantes. Veja-se:

“Além disso, parte da doutrina aponta que a atribuição da análise da presença da relevância às Turmas pode gerar decisões conflitantes. Assim, é provável que a lei e o RISTJ fixem a Corte Especial e as Seções como responsáveis pela realização do juízo de relevância – o que variará de acordo com a matéria apreciada –, nos moldes do que já ocorre no STF com a repercussão geral (competência do Tribunal

Pleno), e no STJ com a análise da proposta de afetação de recurso especial como repetitivo.”<sup>48</sup>

Desse modo, sem a definição do órgão competente, é nítido que não há condições para que o requisito de admissibilidade seja exigido desde já.

### **c) Presunção de relevância**

Como dito acima, a emenda nº 125 trouxe casos em que a relevância é presumida. Quais sejam: ações penais, ações de improbidade administrativa; ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos; ações que possam gerar inelegibilidade; hipóteses em que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do STJ.

Todavia, a vagueza da Emenda pode levar por água abaixo a pretensão de descongestionamento do STJ. Assim, é nítido que a Lei Regulamentadora deve debruçar-se sobre as questões presumidas de relevância, inserindo critérios práticos.

Isso porque, a presunção de relevância gera algumas dúvidas, como por exemplo:

- 1) Todas as questões penais são relevantes em âmbito federal, até mesmo as de menor complexidade? Em caso negativo, quais serão os critérios para definir quais ações penais possuem a relevância necessária?
- 2) A presunção de relevância de todas as ações de improbidade administrativa impedirá o descongestionamento do STJ?
- 3) Todas as ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos possuem relevância além do interesse *inter partes*?
- 4) Qual o critério para definir a jurisprudência como dominante?

Essas são questões importantes que deverão ser esclarecidas pela Lei Regulamentadora. Afinal, se o filtro de relevância visa desatolar o STJ e direcionar a

---

<sup>48</sup>LUIZ CAMPBELL MARQUES, MAURO; AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO; DA ROSA TESOLIN, FABIANO; SILVA LEMOS, VINICIUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL (Portuguese Edition) (p. 270). Edição do Kindle.

Corte Superior para que cumpra a sua verdadeira função constitucional, não faz sentido elencar casos de relevância presumida sem os devidos esclarecimentos.

Além dos pontos trazidos acima, o inciso VI do § 3º dispõe que haverá relevância presumida em outras hipóteses previstas em lei. Todavia, não esclarece se essas hipóteses poderão ser definidas em lei ordinária ou apenas pela Constituição Federal. Desse modo, esse é outro ponto que a Lei Regulamentadora deve debruçar-se, para que seja possível a criação de outras hipóteses de presunção

Portanto, é imperiosa a necessidade da criação da Lei Regulamentadora para sanar lacunas existentes no texto constitucional, e facilitar a aplicabilidade do filtro de relevância na prática.

### **3.3. Alterações relevantes no CPC e o Modelo Constitucional do Direito Processual Civil**

Além da criação da Lei Regulamentadora, seria interessante a aplicação de algumas alterações no CPC de modo a elevar a eficácia da Emenda nº 125.

Como se sabe, os artigos 1.042 e 1.030 do CPC regulam o recurso especial, e são utilizados como filtro para impedir a remessa de qualquer caso para o STJ. Todavia, analisando na prática, o dispositivo que realmente impede a remessa dos autos ao STJ é o artigo 1.030. Veja-se:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a **recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;** (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, **se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e **III caberá agravo interno,** nos termos do art. 1.021.

Isso porque, nos casos em que o especial é interposto contra acórdão que está de acordo com o entendimento do STJ exarado em recurso repetitivo ou repercussão geral, o recurso cabível é o **agravo interno.**

Como se sabe, esse recurso é analisado pelo próprio Tribunal de origem, de modo que o recurso não será remetido diretamente ao STJ, como acontece nos casos em que é cabível o agravo em recurso especial.

Diante desse cenário, ascende a discussão de que há necessidade de alteração do artigo 1.030 do CPC para que a emenda nº 125 seja realmente efetiva. Isso porque, se não houver alteração legislativa, não haverá mudança na quantidade de processos encaminhados ao STJ, dado que o que impede a remessa automática à Corte Superior é o agravo interno. Nas palavras de Mauro Luiz Campbell:

“No mesmo sentido, a emenda constitucional nº 125 de 2022 que criou o critério de relevância não impedirá a remessa de recurso especial para o STJ se não houver alteração legislativa nos artigos 1.030 e 1.042 do Código de Processo Civil.

Como já afirmado, o fato que impede a remessa de recurso especial para o STJ é o disposto no parágrafo segundo do artigo 1.030, ou seja, ser o recurso de agravo interno o cabível da decisão de inadmissibilidade de recurso especial na primeira fase de admissibilidade (lembrando que há duas fases de admissibilidade, tribunal recorrido e depois STJ).

**Na forma atual em vigor, mesmo adotando o STJ o critério de relevância sem qualquer alteração legislativa ou lei regulamentadora, nada altera a quantidade de processos encaminhado para o STJ após**

interpor recurso de destrancamento de recurso especial (CPC, art. 1.042).

Para impedir a remessa do recurso especial com fundamento da inexistência de relevância com fundamento no art. 105, §2º da Constituição, o texto legal dos artigos 1.030 e 1.042 do Código de Processo Civil deverá ser alterado, acrescentando que a inexistência de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso impedem o cabimento de agravo de destrancamento (CPC, art. 1.42). Essa alteração deverá ser no caput do art. 1.042 e inciso primeiro do artigo 1.030.<sup>49</sup>

Assim, para o autor, deverá haver uma alteração legislativa no CPC de modo que apenas seja cabível agravo interno contra decisões denegatórias de especiais que não respeitam o critério de relevância.

A necessidade dessa alteração legislativa possui fundamento no fato de que o Processo Civil deve ser construído e alterado com base no que está disposto na Constituição Federal. Essa é a lição de Cassio Scarpinella Bueno, defensor e idealizador do “modelo constitucional do direito processual civil”. Veja-se:

**“O que importa é que os temas sejam aplicados a partir do seu habitat típico do direito brasileiro, a Constituição Federal.** Trata-se de construir — a bem da verdade, reconstruir — o pensamento do direito processual civil daquela ótica, contrastando a legislação processual civil a todo o tempo com o “modelo constitucional”, verificando se e em que medida o “modelo” foi ou não alcançado satisfatoriamente. Trata-se, vale a ênfase, de apontar a necessidade de uma alteração qualitativa e consciente na interpretação e na aplicação da legislação processual civil que não pode se desviar daquele “modelo”.<sup>50</sup>

Assim, se a Constituição Federal é quem dita o que deve constar no Direito Processual Civil, é extremamente razoável que o texto legislativo seja adaptado para dar maior efetividade à Emenda Constitucional nº 125.

---

<sup>49</sup> LUIZ CAMPBELL MARQUES, MAURO; AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO; DA ROSA TESOLIN, FABIANO; SILVA LEMOS, VINICIUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL (Portuguese Edition) (pp. 141-142). Edição do Kindle.

<sup>50</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. O “Modelo Constitucional Do Direito Processual Civil”: Um Paradigma Necessário De Estudo Do Direito Processual Civil E Algumas De Suas Aplicações. Ensaio escrito para as VII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil realizada em Florianópolis, SC, tendo sido apresentado em palestra proferida aos 29 de maio de 2008.

### 3.4. Análise de decisões de admissibilidade

Antes de ser publicado o Comunicado nº 8 do STJ, alguns Tribunais de Justiça se debruçaram acerca do tema de relevância e proferiram decisões de admissibilidade.

Em agosto de 2022 foi proferida decisão de admissibilidade pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Nessa ocasião, o desembargador destacou que a EC nº 125 entrou em vigor na data de sua publicação, e que por conta disso já seria exigível. Veja-se:

“O recurso carece de requisito específico prejudicial à análise dos demais pressupostos, qual seja, a demonstração de maneira formal e fundamentada da existência de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas, consoante reza o art. 105, § 2º, da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da novel Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022, que entrou em vigor na data de sua publicação, 15/07/2022, in verbis:

(...)

vigência da Emenda Constitucional n. 125/2022, **e as questões aqui discutidas não se enquadram nos casos de relevância presumida citados, sendo, portanto, ônus da parte recorrente demonstrar a existência desse requisito, do que in casu não se desincumbiu, daí que, a meu juízo, o presente recurso não merece prosperar.**

Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências em sede de juízo de prelibação.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, inadmito o Recurso Especial interposto por Delmo Bruno Costa. Às providências.”

(TJ-MS - RESP: 08066081020208120021 Três Lagoas, Relator: Vice-Presidente, Data de Julgamento: 19/08/2022, Vice-Presidência, Data de Publicação: 22/08/2022)

Assim, o desembargador consignou que a matéria do recurso não se enquadra nas hipóteses de relevância presumida, e que por conta disso o recorrente deveria demonstrar a existência do requisito. Considerando que o recorrente não demonstrou de forma eficaz a relevância federal da matéria recursal, o recurso foi inadmitido.

Da mesma forma, o desembargador Cruz Macedo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu decisão de admissibilidade considerando o novo requisito da emenda nº 125. Veja-se:

“Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Verifico, inicialmente, que o acórdão impugnado foi publicado em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 125, de 14 de julho de 2022, que passou a exigir, a partir da sua vigência, a demonstração da “relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso”, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Destaco, ainda, que a matéria impugnada não se amolda àquelas previstas no § 3º do artigo 105 da Constituição Federal, conforme redação introduzida pela EC em comento e em relação às quais há presunção legal de relevância.

**Assim, o especial não merece ser admitido, porquanto ausente a preliminar formal e fundamentada da existência de relevância das questões trazidas a debate.**

(TJDF, Recurso especial nº 0727063-86.2020.8.07.0001, Segunda Turma Cível, Relator: Cruz Macedo, Data:22.09.22)

O desembargador destacou a necessidade de demonstração da relevância da questão federal de forma fundamentada e formal, evidenciando que as alegações genéricas de cumprimento do requisito da Emenda nº 125 não serão consideradas.

Seguindo essa mesma linha, o desembargador Zacarias Neves Coelho, vice-presidente do Tribunal de Justiça de Goiás inadmitiu o recurso especial, por não verificar a demonstração do requisito de relevância. Veja-se:

“A par disso, uma vez que não consta da peça recursa em estudo a alegação de existência de relevância infraconstitucional, e tampouco se enquadra o caso em alguma das hipóteses de ‘presunção de relevancia’, a indamissão deste recurso é medida que se impõe, pelo não preenchimento de requisito relativo ao seu cabimento”

(TJGO, Recurso Especial na apelação cível nº 5738415-77.2019.8.09.0051, 6ª Câmara Cível, Relator: Zacarias Neves Coelho, Data de julgamento:03.10.22)

Assim, o desembargador também ressaltou que é ônus do recorrente demonstrar o cumprimento do requisito no momento de interposição do recurso.

Ressalte-se novamente que as decisões citadas acima foram proferidas antes da publicação do Comunicado do STJ. Os relatores levaram em consideração o

disposto no artigo 3º da emenda constitucional que dispõe que a matéria entraria em vigor na data de sua publicação. Veja-se

“Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Todavia, conforme exposto nos capítulos acima, o requisito de relevância ainda não poderá ser exigido, dado a falta de regulamentação. Isso porque, há diversas lacunas que deverão ser preenchidas, de modo a possibilitar a verdadeira eficácia da Emenda nº 125.

Porém, as decisões proferidas nesse ínterim, servem para levar como parâmetro do que os desembargadores dos Tribunais esperarão dos recorrentes: recursos bem fundamentados, demonstrando de maneira clara a relevância da questão federal da matéria recursal.

Também é possível verificar através das decisões exaradas acima que os magistrados esperam que a relevância seja tratada de forma destacada no recurso especial. Nas palavras de José Rogério Tucci:

“O conhecimento desse meio de impugnação fica agora condicionado, além do preenchimento dos outros requisitos de admissibilidade, a tal demonstração, que, na prática, deve ser deduzida num capítulo preambular das razões recursais, no qual o recorrente apontará a transcendência da matéria.

É dizer: o litigante tem o ônus de evidenciar que a quaestio iuris a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça ostenta uma relevância que ultrapassa o interesse subjetivo das partes, ou seja, é caracterizada por um interesse geral. Essa relevância deve ser diagnosticada pelas perspectivas jurídica, econômica e social.<sup>51</sup>”

Portanto, está evidente que o requisito de relevância aplicado pela Emenda nº 125 será tratado com muita seriedade pelo Poder Judiciário, e que é ônus do

---

<sup>51</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp, texto disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/questao-federal-admissibilidade-recurso-especial-stj>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

Recorrente demonstrar de forma fundamentada a relevância da matéria suscitada nos casos em que não há presunção.

## CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 125 representa um veículo de garantia da função constitucional do STJ. Isso porque, sem o requisito de relevância da questão federal, o STJ está sendo tratado como uma espécie de terceira instância, dado que as partes utilizam a Corte Superior para tratar de matéria que possuem relevância somente entre partes.

Como explicado acima, o STJ possui a função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que não é plausível que sejam admitidos recursos sem relevância no âmbito federal, visto que deturpa a função da Corte Superior.

Da mesma forma, não é possível afirmar que o requisito de relevância restringe o acesso à justiça, dado que o objetivo da Emenda Constitucional é justamente otimizar o acesso à justiça e garantir um melhor funcionamento do Poder Judiciário.

Em que pese a importância do requisito de relevância, é nítido que há diversas lacunas a serem preenchidas e esclarecidas pela Lei Regulamentadora, que deverá explicar o funcionamento da aplicação do requisito, a conceituação do termo de relevância, e aplicar parâmetros acerca das hipóteses de relevância presumida.

Portanto, conclui-se que a EC nº 125 representa um grande avanço à organização do Poder Judiciário, visto que auxiliará no descongestionamento do Superior Tribunal de Justiça e direcionará a Corte Superior a cumprir a sua função Constitucional de assegurar a autoridade do direito federal.

## BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Carlos Moreira. O Poder Judiciário na Nova Constituição. A nova ordem constitucional – Aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 198, p. 199

ALVIM, José Manuel de Arruda. Art. douto na coletânea Recursos no STJ, Ed. Saraiva, 1991, p. 155.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro - 4ª Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 433

ALVIM, Teresa Arruda. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial na Constituição Federal de 1988. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.) Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991, p.155

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125. Migalhas, 21 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>>. Acesso em 15 nov. 23.

ARRUDA ALVIM. José Manoel de. A EC nº 45 e o Instituto da Repercussão Geral in Reforma do Judiciário. Primeiros Ensaios Críticos sobre a EC nº 45/2004, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 63/99

AVELINO, Murilo Teixeira. Primeiras linhas a respeito da relevância da questão infraconstitucional no Recurso Especial – Emenda Constitucional nº 125/2022. No prelo. Disponível em: <<https://ufba.academia.edu/MuriloAvelino>>. Acesso em 15 nov. 23.

Aut. Cit. O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 19.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil [livro eletrônico]. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. O “Modelo Constitucional Do Direito Processual Civil”: Um Paradigma Necessário De Estudo Do Direito Processual Civil E Algumas De Suas Aplicações. Ensaio escrito para as VII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil realizada em Florianópolis, SC, tendo sido apresentado em palestra proferida aos 29 de maio de 2008.

CABRAL, Bernardo. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 10 ANOS. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>> Acesso em 15 nov. 23.

CALAMANDREI, Piero. Casacion Civil. Traducción de Santiago Sentis Melendo y Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa América, 1959, pp. 45/60.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 164.

GALVÃO, Ilmar. PODER JUDICIÁRIO. REFORMA DE 1988. O RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul. dez. 1990 - 101

GRAVA BRAZIL, Renato Caldeira. Recurso Especial: Efeitos e a Prática no Tribunal de Justiça. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

JAUERNIG, Hess, Zivilprozessrecht, 30ª ed., 2011, p. 298, Renato Benededuzi. Introdução ao Processo Civil Alemão. Salvador: JusPodivim, 2015. P.125

JORGE, Flávio Cheim. Recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial, in Aspectos Polemicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. Coord. Nelson Nery Juniore Teresa Arruda AlvimWambier. Vol. 4São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 375

LUIZ CAMPBELL MARQUES, MAURO; AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO; DA ROSA TESOLIN, FABIANO; SILVA LEMOS, VINICIUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL (Portuguese Edition). Edição do Kindle.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. Recurso Extraordinário e recurso especial. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pp. 73/106.

MOREIRA, Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 17 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, Vol. 5, p. 583

MOREIRA, Fernando Mil Homens. In: Questionamentos e perplexidades sobre a Emenda Constitucional 125/22. Acesso em 15 nov. 23.

(MOREIRA, op. cit., loc. cit.; NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Recurso especial. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 52).

O Modelo Constitucional e o STJ. Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em < <https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 15 nov. 23.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp, texto disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/questao-federal-admissibilidade-recurso-especial-stj>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

VOLPE, Luiz Henrique. A força do precedente no moderno processo civil brasileiro, direito jurisprudencial. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 556.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2016., p. 311